



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000343593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500359-06.2023.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65895

APELAÇÃO Nº 1500359-06.2023.8.26.0280

APELANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ITARIRI

AÇÃO PENAL Nº 1500359-06.2023.8.26.0280

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUIZ THIAGO DANTAS CUNHA NOGUEIRA DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - PS

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Descumprimento de Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a cinco meses e dez dias de detenção, em regime aberto, por descumprimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória e a presença de dolo no descumprimento das medidas protetivas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por boletim de ocorrência, decisão judicial, intimação das medidas protetivas e depoimentos.

4. As declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas pelo depoimento do policial militar, são suficientes para a manutenção da condenação.

5. A pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes e a agravante de prevalência das relações domésticas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria

da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea “f”.

Cuida-se de apelação interposta por REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA contra a sentença de fls. 147/152, que, na Vara Única da Comarca de Itariri, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de cinco meses e dez dias de detenção, por infração ao disposto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, em razão de fato ocorrido no dia 13 de novembro de 2023, por volta das 19h46min, na Estrada Cabuçu, nº 01, Sítio Cabuçu, Ana Dias, na cidade e comarca de Itariri, quando descumpriu decisão judicial concessiva de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de S. M. S. De O. S..

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser absolvido, em virtude da fragilidade probatória ou da ausência de dolo (fls. 171/175).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 27 de maio de 2024 (fl. 185).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 193/202).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 08/10), da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima (processo nº 1500350-44.2023.8.26.0280), da intimação a respeito das medidas protetivas (fls. 63/65 daqueles autos), e do conjunto da prova oral acusatória.

No que concerne à autoria, na fase inquisitorial, o acusado optou pelo direito ao silêncio (fl. 06).

Sob o crivo do contraditório, o réu declarou que estava trabalhando como “caseiro” em uma propriedade, quando a vítima o procurou e acionou as autoridades. Foi intimado a respeito das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, inclusive do afastamento do lar, mas retornou para o imóvel, pois, segundo seu relato, a casa é sua (interrogatório disponível em arquivo audiovisual à fl. 127).

A vítima, ouvida somente na etapa extrajudicial, declarou que após serem deferidas medidas protetivas em seu favor, o réu retornou para casa, dizendo que o imóvel lhe pertencia e que a depoente precisava sair, afirmando que a decisão judicial ou a Polícia pouco importavam. Por conta disso, sentindo-se ameaçada, decidiu acionar as autoridades (fl. 04).

Em Juízo, o policial militar Joezer

relatou que foi acionado para atender uma ocorrência e, chegando ao local, encontraram a vítima aguardando na rodovia. Ela declarou que possuía medida protetiva, mas o acusado, em descumprimento à decisão judicial, adentrou ao imóvel e ali permaneceu. Instado a respeito, o réu alegou que a vítima é que o havia procurado e pedido para retornar ao lar. Em função do documento apresentado pela ofendida, as partes foram conduzidas para a delegacia (depoimento disponível em arquivo audiovisual à fl. 127).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da sentença.

Registra-se que, em crimes de violência doméstica, é comum que a prova seja circunscrita aos relatos da vítima, seus familiares e amigos mais íntimos, impondo-se, por isso mesmo, que seja dada especial atenção aos depoimentos dessas pessoas, que em geral vivem sob forte influência do réu, seja ela de ordem física, psíquica, econômica ou moral, precisando de coragem para denunciá-lo.

No caso, as palavras da vítima foram firmes e coerentes, não deixando nenhuma dúvida de que o réu praticou o crime que lhe foi atribuído na denúncia.

Na oportunidade em que foi ouvida, a ofendida confirmou que, no episódio em exame nos autos, o acusado descumpriu medida judicial, ao se aproximar de sua

residência.

Como se não bastasse, a declaração da vítima foi confirmada pelo relato judicial do policial militar Joezer que atuou no caso.

Diante deste panorama, é inviável, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão defensiva.

Outrossim, a pena não comporta reparo.

A pena-base foi fixada em quatro meses de detenção em função dos maus antecedentes (fls. 36/41). Na segunda fase do cálculo, pela presença da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal (prevalência das relações domésticas), a sanção foi elevada para cinco meses e dez dias de detenção. Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

O regime prisional imposto foi o mais brando possível.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator